

Everaldo Silva Cunha¹ | Hugo dos Santos Souza¹ | Mateus Neves de Jesus¹ | Igor Peneluc²

CRIME DE ESTUPRO MARITAL: CONFIGURAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL NAS RELAÇÕES CONJUGAIS

CRIME OF MARITAL RAPE:
CONFIGURATION OF SEXUAL VIOLENCE IN MARITAL RELATIONS

DELITO DE VIOLACIÓN MUNICIPAL: CONFIGURACIÓN DE LA VIOLENCIA
SEXUAL EN LAS RELACIONES MATRIMONIALES

RESUMO

Desde o início do que entendemos hoje como sociedade a figura masculina foi personificada com um tom de superioridade em relação a figura feminina, no entanto essa realidade foi se modificando aos poucos com o passar dos anos até chegar onde estamos. Com isso, tem-se a investigação do tema que é versado na dúvida de qual a ótica do ordenamento jurídico brasileiro em relação ao estupro marital, em especial aquele causado pela figura do marido. Para tanto, afirma-se que a pesquisa foi feita com o objetivo de reflexão sobre os principais olhares do ordenamento jurídico brasileiro levando em consideração teses doutrinárias que versem acerca do Estupro Marital de modo a garantir a dignidade da pessoa humana levando em consideração a estrutura histórica que tem por detrás do assunto e o que o mesmo trouxe para auxílio e resolução do problema apresentado juntamente com considerações doutrinárias. Foram feitas pesquisas sobre o tema e leitura de panoramas históricos, entendimento sobre o comportamento social com a mudança que vem acontecendo ao longo dos anos, tudo isso pensando em estruturar da melhor forma as ideias para explicitá-las de forma coesa e clara. O estudo possibilitou-nos a compreensão na qualidade de aluno e como participante da sociedade, pois nos fez refletir em posturas que até nós mesmos temos a possibilidade de possuir e que inconscientemente poderíamos multiplicar. Com isso, adquirimos um senso crítico mais apurado e um olhar mais científico sobre a prática do delito abordado.

PALAVRAS-CHAVE

Estupro. Violência doméstica. Matrimônio.

ABSTRACT

Since the beginning of what we understand today as a society, the male figure has been personified with a tone of superiority in relation to the female figure, however this reality has gradually changed over the years until we reached where we are. With this, there is the investigation of the theme that is versed in the doubt of the perspective of the Brazilian legal system in relation to marital rape, especially that caused by the figure of the husband. To this end, it is stated that the research was carried out with the aim of reflecting on the main views of the Brazilian legal system taking into account doctrinal theses that deal with Marital Rape in order to guarantee the dignity of the human person taking into account the historical structure that has behind the subject and what it brought to help and solve the problem presented together with doctrinal considerations. Research was carried out on the topic and reading of historical panoramas, understanding of social behavior with the change that has been happening over the years, all with the aim of structuring the ideas in the best way to make them clear and cohesive. The study enabled us to understand as a student and as a participant in society, because it made us reflect in attitudes that even we ourselves have the possibility of possessing and that we could unconsciously multiply. With this, we acquire a more refined critical sense and a more scientific look at the practice of the offense addressed.

KEYWORDS

Rape. Domestic violence. Marriage.

RESUMEN

Desde los inicios de lo que entendemos hoy como sociedad, la figura masculina se ha personificado con un tono de superioridad en relación a la figura femenina, sin embargo esta realidad ha ido cambiando a lo largo de los años hasta llegar a donde nos encontramos. Con eso, está la investigación del tema que está versado en la duda de la perspectiva del ordenamiento jurídico brasileño en relación a la violación conyugal, especialmente la provocada por la figura del marido. Para ello, se afirma que la investigación fue realizada con el objetivo de reflexionar sobre las principales visiones del ordenamiento jurídico brasileño teniendo en cuenta las tesis doctrinarias que tratan de la Violación Marital con el fin de garantizar la dignidad de la persona humana teniendo en cuenta la estructura histórica que tiene detrás del tema y lo que aportó para ayudar y solucionar el problema presentado junto con consideraciones doctrinales. Se realizó investigación sobre el tema y lectura de panoramas históricos, comprensión del comportamiento social con el cambio que ha ido ocurriendo a lo largo de los años, todo con el objetivo de estructurar las ideas de la mejor manera para que sean claras y cohesionadas. El estudio nos permitió comprender como estudiante y como participante de la sociedad, porque nos hizo reflexionar en actitudes que incluso nosotros mismos tenemos la posibilidad de poseer y que inconscientemente podríamos multiplicar. Con ello, adquirimos un sentido crítico más refinado y una mirada más científica sobre la práctica del delito abordado.

PALABRAS CLAVE

Violación. Violencia doméstica. Matrimonio.

1. INTRODUÇÃO

O delito de estupro sempre esteve presente no meio social, no entanto nem todas as suas frentes são bem esclarecidas e isso pode ser lesivo a sociedade, pois sem a conscientização adequada sobre o tema, pode-se inconscientemente multiplicar a prática do delito por não conhecer a fundo todas as suas configurações.

É perceptível que se tem um problema 'escondido' e enraizado no meio social que é novo para alguns e conhecido por poucos, no entanto o mesmo se faz presente na sociedade desde os seus primórdios.

Sabe-se que o direito tem um papel importante na sociedade para regular os comportamentos e manter a harmonia social, em um sentido objetivo, é um sistema de regras que regula o comportamento humano por meio de direitos e obrigações. Este sistema, na verdade, se impõe a todas as áreas das relações sociais, portanto, desempenha um papel extremamente importante, mas também tem grandes ambiguidades, pois seu conteúdo e aplicação são afetados pela religião, política, economia, cultura, moralidade e linguagem.

Dito isto, afirma-se que o direito manifesta-se na figura de autoridade do Estado, para regular tais relações. Com isso, pode-se afirmar ser papel do Estado observar e controlar os comportamentos que são lesivos ao cidadão oferecendo proteção e amparo ao mesmo.

Portanto, chega-se a reflexão do nosso problema, qual a ótica do ordenamento jurídico brasileiro em relação ao estupro marital, em especial aquele causado pela figura do marido? Pois, sabe-se que se é papel do Estado essa fiscalização, adentramos ao tema refletindo sobre o que o mesmo tem feito para coibir e anular tal prática.

Como dito anteriormente no resumo, considera-se importante a reflexão e o entendimento do tema para elucidar e trazer uma frente do delito que pouco se mostra e poucas pessoas conhecem. Dessa forma, se fazendo necessária a ampliação e discussão sobre o tema em meios acadêmicos, laborais e familiares para que as pessoas que não conhecem ou se julgam ignorantes sobre o tema, sejam elucidadas a prática desse delito e desconstrua da mente que o delito de estupro se limita a prática entre desconhecidos.

O meio familiar é onde se constrói a base do ser humano pensando como cidadão, e por conta disso tudo que envolva a educação e estruturação de uma sociedade mais sólida e harmônica deve ser estudado e disseminado para que se alcance bons resultados e isso leve o Brasil a um novo patamar social.

2. BREVE PANORAMA HISTÓRICO

Durante séculos, a relação entre homens e mulheres teve sua distribuição baseada no poder paternal, ou seja, baseada na face da desigualdade de gênero, e até certo ponto, superestima os preceitos dos homens e sacrifica as mulheres. Cenas da história caracterizadas pela construção social da opressão feminina, apoiado na tradição e na masculinidade. Na sociedade antiga o homem era visto com um tom de superioridade em relação à mulher, por conta disso, a relação sexual mesmo que não consentida era como se fosse uma imposição de vontade do mais forte sob o mais fraco.

O significado da palavra 'estupro' segundo o dicionário é: *'Ato de forçar, de obrigar alguém, através de violência ou de ameaças, a praticar o ato sexual contra sua própria vontade'* (ESTUPRO, 2021). Diante disto percebemos que o coito forçado ou o não consentido constitui-se estupro ainda que cometido por marido no pleno exercício do matrimônio, entretanto, nem sempre foi pensado dessa forma.

O psicanalista Sigmund Freud discorre sobre essa imposição no tocante à formação da sociedade. Vejamos:

Podemos começar por dizer que o elemento civilizacional surge com a primeira tentativa de regular estas relações sociais. Na ausência desta tentativa, as relações sociais ficariam submetidas ao arbítrio de um indivíduo, por outras palavras, o indivíduo mais forte passaria estipulá-las de acordo com os interesses e os impulsos

instintivos. E nada mudaria se este indivíduo mais forte se deparasse com outro mais forte ainda. A vida humana em comum é passível apenas se a maioria for mais forte do que cada indivíduo e se mantiver coesa contra cada indivíduo. O poder desta comunidade sob a forma de 'direito', contrapõe-se neste caso ao poder do indivíduo, agora visto como 'violência cega'. Esta substituição do poder do indivíduo pelo poder da comunidade é o passo civilizacional decisivo. (FREUD, 2008, p. 48).

Com isso entendemos que o poder de um só indivíduo não pode se sobrepor ao interesse da maioria da comunidade e este é o papel que tem o direito em regular esse tipo de relação, ou seja, o direito em forma de Estado visa equilibrar o poder entre os indivíduos para que as vontades comuns estejam sob as individuais e é por conta disso que na contemporaneidade podemos afirmar que não se deve mais permitir que raízes históricas contaminadas de preconceito e desigualdade possam interferir no processo de racionalização quando se pensa na derrubada de dogmas e paradigmas criados por antepassados.

No Brasil, a história da instituição familiar teve como ponto de partida o modelo patriarcal, importado pela colonização e adaptado às condições sociais do Brasil de então, latifundiário e escravagista (SAFFIOTI, 1979; XAVIER, 1998).

Observando a centralização de poder sobre a família que existia na figura do pai, pode-se afirmar que não havia restrições em suas vontades no matrimônio. Tudo aquilo que era ordenado, tinha que ser obedecido e, por outro lado, tem-se a figura feminina que se encontrava integrando a família apenas para realização de tarefas domésticas como cuidar da casa e dos filhos. Neste período histórico a mulher era vista apenas como um objeto, primeiramente pelo seu pai antes do casamento e posteriormente pelo seu marido e, por conta disso, se tornava muito dificultoso dizer um não ao seu marido quando o mesmo desejava a prática dos atos sexuais.

Nota-se que existe uma intensa crescente que versa sobre a desigualdade de gêneros e a força de dominação que o homem continha sob sua mulher no contexto daquela sociedade. Um sociólogo francês do século XX, Pierre Bourdieu conceitua a dominação simbólica como:

A força da ordem masculina pode ser aferida pelo fato de que ela não precisa de justificação: a visão androcêntrica se impõe como neutra e não tem necessidade de enunciar, visando a sua legitimação. A ordem social funciona como imensa máquina simbólica, tendendo a ratificar a dominação masculina na qual se funda: é a divisão do trabalho, distribuição muito restrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu lugar, seu momento, seus instrumentos. (BOURDIEU, 1998, p.15)

Sob tal perspectiva pode-se afirmar que o Estado era um dos maiores aliados dos homens naquela época, pois se faziam omissos com relação aos abusos cometidos pelos homens no exercício de sua autoridade e isso apenas firmou uma cultura machista que permitia que os homens realmente fizessem o que bem entendessem com suas esposas sem quaisquer medos das consequências de seus atos.

Contudo, no Brasil o crime de estupro foi enfatizado no período Colonial e regido pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e as Filipinas, onde na qual se pregava que as conjunções carnavais adquiridas mediante força, fariam com que o criminoso fosse sentenciado a morte, ainda que o mesmo viesse a se casar com a vítima. José Henrique Pierangelli discorreu sobre o tema do estupro e o tipificou como:

Do que dorme per força com mulher, ou trava della, ou a lera per sua vontade. Como penalização permitia a imposição da pena de morte, ao estatuir que todo homem, de qualquer estado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher *postque* ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja, escrava, morra por *ello*. (PIERANGELLI, 1980, p.29)

No entanto, existia um, porém muito grande no referido Código, que posteriormente iria dizer:

Porém, quando fôr com mulher, que ganhe dinheiro per seu corpo, ou com scrava, não se fará execução, até nol-o fazerem saber, e per nosso mandado. E a mesma pena haverá qualquer pessoa, que para a dita força dérajuda, favor ou conselho. (PIERANGUELLI, 1980, p.29)

Ou seja, só seria configurado o delito se fosse considerada uma mulher honesta aos olhos dos julgadores da época, e como já foi visto, era uma visão totalmente influenciada pelo preconceito, visto que o Estado procurava sempre defender os interesses dos homens.

Portanto é percebido que o problema da conjunção carnal forçada entre o marido e sua esposa não é um problema contemporâneo, é algo que vem perseguindo a sociedade desde que se iniciou na sua ideia original.

Em 1830 foi divulgado o primeiro código criminal do Brasil Império, o código trazia uma tipificação ao crime de estupro que sofreu diversas alterações ao longo dos anos até que se chegasse ao código de 1940 com um Brasil já republicano. No entanto, apenas em 2009 foi editada a redação da lei do código 1940 com relação ao capítulo dos crimes contra a dignidade sexual. Nesse sentido a redação dada pela lei N° 12.015, DE 7 de agosto de 2009 conceitua o crime de estupro como *'Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso'* (Brasil, 2009) Com pena de reclusão de 6 a 10 anos.

Deste modo o doutrinador Guilherme Nucci (2014, p. 145) pontua que:

Referida alteração de nomenclatura indica, desde logo, que a preocupação do legislador não se limita ao sentimento de repulsa social a esse tipo de conduta, como acontecia nas décadas anteriores, mas sim à efetiva lesão ao bem jurídico em questão, ou seja, à dignidade sexual de quem é vítima deste tipo de infração. A novel legislação se preocupou, principalmente, com o respeito à dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito, pois não há dúvidas sobre a intensidade da violação que as vítimas dessa espécie de infração sofrem, observando-se a tentativa de combate às diversas espécies de violência sexual, não reguladas de forma eficaz pela legislação anterior (NUCCI, 2014, p. 78)

Com isso, percebe-se que se tem uma expressiva melhora em relação aos primeiros comportamentos sociais no tocante aos crimes de estupro trazendo consigo um preceito fundamental para embasar a referida lei que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Ressalte-se que, a Constituição Federal de 1988 (art.5, I, CF) afirma: *'I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;'*. (BRASIL, 1988, s/n)

Esse inciso afasta toda e qualquer possibilidade de que o homem figure de forma privilegiada dentro dos termos do matrimônio. Portanto, torna-se inadmissível qualquer tipo de dominação do homem em relação a mulher, pois em um casamento espera-se encontrar sentimento, amparo, amor, sentimentos semelhantes a estes são como impulsos e bases para o desejo do casamento.

A doutrina se dividiu no reconhecimento da concretização do estupro no exercício dos deveres conjugais, como nos traz Silva (2011).

Nesse caso, o estupro marital consubstancia-se em duas correntes doutrinárias, que se dividem entre aqueles que defendem a possibilidade do estupro e em uma corrente tradicional que entende inexistir a configuração do estupro na relação conjugal (SILVA, 2011, p.22).

Observa-se nos posicionamentos doutrinários que os que defendiam a inexistência do estupro no exercício do casamento continham discursos que apenas reforçavam ideias advindas da sociedade patriarcal.

No entanto, encontra-se uma enorme dificuldade para materializar o delito, pois, na maioria das vezes não há testemunhas e a maior questão de análise do fato seria o consentimento da vítima, pois se comprovado o consentimento da mesma o fato se tornaria atípico.

Não se desconhece, por certo, a dificuldade probatória que advém de um estupro cometido no recanto doméstico, inexistindo muitas vezes, testemunhas da violência ou da grave ameaça, mas também porque singela alegação do cônjuge por ter sido vítima de estupro pode dar margem a uma vindita de ordem pessoal, originária de conflitos familiares. (NUCCI, 2010, p. 907).

Mesmo com todas as dificuldades tem-se decisões favoráveis que demonstram que é mais um obstáculo que está sendo vencido pela sociedade atual.

Qualquer interpretação contrária nesse sentido constitui violação constitucional da dignidade da pessoa humana. É importante mencionar que, se a mulher se recusa continuamente à realização da conjunção carnal, o marido poderá lançar mão de instituto previsto na lei civil e dar ensejo, a separação judicial, em virtude da violação dos deveres do casamento que torne inviável a vida em comum; jamais poderá, porém, obrigá-la violentamente a satisfação do seu desejo, discorre Fernando Capez. (CAPEZ, 2012, p.38).

Nota-se claramente que houve uma evolução histórica muito significativa no tocante a este tema, no entanto, a nossa Legislação trilhou um longo caminho em busca da melhor forma de proteger aqueles que necessitam.

3. TIPICIDADE DO CRIME DE ESTUPRO MARITAL

Segundo o Código Penal, a mulher aparece como sujeito passivo nessa relação, já que o artigo 213 deixa claro que o estupro se caracteriza pelo constrangimento a mulher obrigando a uma conjunção carnal. Sendo que, a vítima pode ser virgem ou deflorada, honesta ou prostituta, solteira, casada ou viúva, velha ou moça.

Descreve Noronha (2010) que o Código Penal de 1890 (art.269) apesar de caracterizar o estupro também contra a mulher casada, não permitia que a mesma apresentasse queixa do marido por estupro, fosse qual fosse à maneira com que o mesmo utilizasse para vencer a resistência da mulher ao ato sexual, visto que, não se identificava crime e sim exercício de direito marital.

De acordo com Ramos (2012) somente o homem pode ser sujeito ativo do crime de estupro, visto que, apenas ele pode manter uma relação carnal com a mulher, por meio do coito normal. No entanto, Noronha (2010) alude que o homem é o sujeito ativo, no entanto, pode haver a participação ou auxílio da mulher.

Desse modo tal argumento coloca em questão sobre a possibilidade do marido em praticar o estupro contra a esposa. Para Noronha (2010) esse assunto é polêmico, uma vez que, as relações sexuais fazem parte do curso natural de uma vida conjugal, onde o direito e dever são recíprocos. Deste modo, o marido tem o direito sexualmente sobre a mulher, no qual a mesma não pode se contrapor, a não ser que existam argumentos de juízo, como por exemplo, enfermidades venéreas que atentam sobre a saúde da mulher.

Já Jesus (1995) considera que o embora no casamento exista o direito de relacionamento sexual, isso não implica que o marido possa forçar sua esposa a um ato sexual; uma vez que isso se relaciona a uma ação de violência que pode ser física ou moral, caracterizando, portanto, um delito, colocando o homem como um sujeito ativo do crime de estupro.

Sendo válido comentar que o estupro é um crime, que segundo o Código Penal brasileiro vigente (art.146) parte do delito de constrangimento ilegal. Justifica Delmanto et al. (2002), ainda que a relação sexual voluntária seja lícita ao cônjuge, onde o ato de constrangimento para a realização da conjunção carnal a força não constitui o exercício regular do direito (CP, art. 23, III, 2ª parte),estabelece um abuso de direito, uma vez que, o Código Civil, não autoriza o uso de violência física ou coação moral nas relações sexuais entre os cônjuges.

No entanto, a jurisprudência atual, trata que a denúncia contra homens que desconsideram evidentemente a dignidade da mulher como parte de uma sociedade igualitária, deve ser exercida independente da sociedade conjugal constituída.

Em relação às jurisprudências sobre o assunto, temos que:

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS, ESTUPRO E AMEAÇA - CONDENAÇÃO EM APENAS DOIS DOS CRIMES - INCONFORMISMO DO MP - PRETENSÃO DE QUE A CONDENAÇÃO SE ESTENDA AO CRIME DE ESTUPRO - MARIDO E MULHER - PROVAS DUVIDOSAS SOBRE A JUSTA CAUSA DA NEGATIVA AO ATO SEXUAL - CIRCUNSTÂNCIAS PUNIDAS PELOS OUTROS DELITOS - EVENTUALIDADE DA CONSUNÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Sendo a relação sexual (supostamente não consentida) vinculada ao relacionamento marido e mulher e sendo duvidosa a justa causa relativa à negativa do ato sexual e já tendo o cônjuge varão sido condenado pelo crime de lesão corporal e ameaça, surge a eventualidade do princípio da consunção, além de outras circunstâncias que permitem ocasionar a dúvida sobre os atos sexuais não consentidos, mantendo-se a absolvição pelo crime de estupro. (TJ-MS - ACR: 1432 MS 2010.001432-3, Relator: Des. João Batista da Costa Marques, Data de Julgamento: 15/04/2010, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 22/04/2010).

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. MARIDO E MULHER. JUÍZO ABSOLUTÓRIO. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. Apesar de a palavra da vítima, nos crimes cometidos na clandestinidade, como o crime de estupro, possuir um valor probante excepcional, se as declarações da ofendida (esposa à época dos fatos) não se acham harmônicas com as evidências apuradas nos autos, e não foi corroborada por prova técnica, não podem ser consideradas suficientes para alicerçar uma condenação, devendo ser ratificado o juízo absolutório explicitada na sentença. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - APR: 03079070520148090076, Relator: DR. FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 16/08/2018, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2626 de 12/11/2018).

De acordo com o entendimento jurisprudencial nos casos expostos acima, percebe-se que o fato de não considerar crime o estupro pela ausência de provas, não sendo suficiente o depoimento da vítima. Apreende-se que os motivos que fazem com que a mulher não denuncie o marido ou companheiro, indo dos fatores socioculturais até o descaso do sistema jurídico nacional. Para Delmanto et. al., (2002) a ineficácia do Direito Penal é um dos grandes motivos que para que as mulheres aceitem muitas vezes caladas aos ataques e ofensas sexuais que caracterizam o estupro marital.

3.1 CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO MARITAL

A Lei 12.015/2009 transformou o crime de estupro em crime comum, deste modo, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (homem ou mulher), uma vez que o tipo penal não mais determina nenhuma qualidade especial do agente. Assim sendo, é possível que haja estupro empreendido por homem contra mulher, homem contra homem, mulher contra homem e mulher contra mulher.

O crime de estupro é considerado no contexto brasileiro um crime grave, portanto com o desígnio de alcançar mecanismo para prevenir e punir o mesmo, a legislação pátria transcorreu um longo caminho, para conquistar esse desenvolvimento (NUCCI, 2009).

A partir do pressuposto de dinâmica social, verifica-se uma considerável evolução no amparo dos direitos da mulher e por decorrência, uma maior conscientização de toda a sociedade, refletindo deste modo, na implementação de uma doutrina mais humanista. A mesma pode ser caracterizada por um comportamento desprezado de convencionalismos, preconceitos, racionalizações machistas, com tendência a reconhecer a mulher como cidadã e digna de respeito e consideração. Pertinente elucidar que a violência sexual marital é uma agressão à condição humana. Nega-se totalmente os valores constitucionais e matrimoniais, na medida em que reprime a mulher a uma degradação tanto física como moral (STEFAM, 2013).

Deste modo, negar a admissibilidade do estupro marital é uma atrocidade para com o princípio da dignidade humana, da igualdade e da liberdade entre os sexos. Não se pode de forma alguma negligenciá-los. Simplesmente renegá-los seria extinguir uma conquista árdua consolidado na Constituição Federal de 1988. Além disso, seria beneficiar simplesmente a impunidade.

Corroborando com tal afirmação, pontifica Gomes (2004, p. 58): 'Ninguém pode ser forçado a um ato sexual sem consentimento. Ninguém é obrigado a se envolver num ato sexual contra sua liberdade". Inclusive o art. 213 CP, como em outrora citado, protege a liberdade sexual da mulher. Não cabe a ninguém questionar os motivos pelos quais a mulher se recusa ao coito. Muito menos, o instituto do casamento não confere ao marido o título de dono da sua consorte.

Diferente do que ocorria no tempo passado, a importância do estupro, atualmente, está situada na liberdade sexual da mulher e no seu direito de escolha. Compreende-se por liberdade sexual da pessoa a capacidade de do indivíduo dispor livremente sua própria vontade à prática sexual, comportando-se diante do assunto conforme com suas vontade e anseios, abrangendo neste contexto, a livre escolha do seu parceiro (STEFAM, 2013).

Sobre o tema, a Constituição de 1988 versa sobre os direitos e garantias fundamentais da pessoa, em seu artigo 5º, incisos I e X, e o Código Penal prescreve à proteção do direito de cada indivíduo de desempenhar o seu livre arbítrio no que refere às suas relações sexuais. Não tendo o respeito à decisão da vítima, violando-se o direito sobre o seu corpo, tal conduta ocasiona repúdio à sociedade, e, por conseguinte, merece efetiva punição legal (NUCCI, 2009).

O Código Civil versa sobre os direitos e deveres do casamento e, dentre estes, está a conservação do sexo entre os cônjuges, visto que a renúncia injustificada de tal ato seria injusta para com o seu cônjuge e poderia ocasionar até mesmo à prática da infidelidade, vindo esta a configurar a dissolução da união, consolidando em si o divórcio (NUCCI, 2009).

Dito isto, observa-se que a relação sexual entre os cônjuges é um dos atos que institui a relação de união estável ou casamento, já que implica uma relação de intimidade entre os casais. Levando em consideração o enfoque na busca incessante por igualdade de direitos iguais entre homens e mulheres, esse direito passou a ser constitucionalmente garantido por lei.

Para Eluf (2013), nos dias atuais, o conceito de mulher honesta foi abolido do ordenamento jurídico brasileiro, por se compreender que a honestidade e a reputação são uma virtude dos indivíduos e independem do tipo de conduta de cada um, sendo que todos têm direitos equiparados perante a lei. Diferentemente do que ocorria no passado, a importância do estupro, atualmente, está centralizada na liberdade sexual da mulher e no seu pleno direito de escolha.

Por liberdade sexual, entende-se quando a pessoa tem a capacidade dispor livremente de seu próprio corpo à prática sexual, comportando-se diante do assunto conforme com seus anseios e vontades, abrangendo, nesse diapasão, a opção do seu parceiro. Ainda segundo Eluf, existem muitas ocorrências em que mulheres são violentadas sexualmente por seu próprio marido e nem sabem da dimensão desta ação, outras até tem conhecimento, mas sentem vergonha de buscar ajuda, por se tratar de seu marido, e ficam anos e anos convivendo com tal situação.

O delito de estupro, ao ser tipificado pelo Código Penal, em seu artigo 213, e alterado pela Lei 12015/09, não exclui o companheiro ou marido da culpa ativa, ou seja, de ser tipificado como culpado do crime de estupro, ao referir a palavra 'alguém' em sua redação, visto que o termo alguém é muito abrangente, podendo, deste modo, ser qualquer pessoa (PORTINHO, 2013).

No dizeres de Rodrigues (2013), que pode ser punido como estuprador o companheiro ou marido que obriga a mulher a ter relações sexuais com ele. Perdeu relevância a definição do casamento como o direito de propriedade do cônjuge à sexualidade do outro. Tudo o que refere-se ao sexo passa a determinar a liberdade de ambos os cônjuges.

Assim sendo, é notório ressaltar que muitas conquistas foram realizadas ao longo da história, neste prisma, e merece destaque, alguns regulamentos inerentes da Constituição Federal de 1988, tais como, a dignidade da pessoa humana, disposta no artigo 1º, III, da CF, onde a mesma tem uma grande importância, pois se caracteriza como um pilar essencial que norteia as relações humanas do âmbito social. E também a questão da equidade, equiparando homens e mulheres em seus direitos e deveres, tendo em vista que ninguém será obrigado a realizar ou deixar de realizar algo se não em virtude da lei, estabelecida no artigo 5º, I, e II da CF/1988 (CASTRO, 2014).

3.2 ASPECTOS PROCESSUAIS QUE REGEM A PRÁTICA DO CRIME ESTUPRO MARITAL

Os artigos 1º e 2º, do art. 213, do Código Penal, elencam as formas qualificadas do estupro, modificando o mínimo e o máximo das penas previstas. São três as qualificadoras (conjunturas específicas), a saber: (a) Estupro qualificado pelo dano corporal de caráter grave (§ 1º, primeira parte) – Enquanto o estupro considerado simples tem pena de reclusão de 6 a 10 anos, o estupro qualificado pela lesão corporal de caráter gravíssimo tem pena de reclusão de 8 a 12 anos.

A expressão dano e/ou lesão corporal de natureza grave foi empregada em sentido amplo, ou seja, compreendendo as lesões corporais graves e gravíssimas (CP, art. 129, §§ 1º e 2º). Ocasionalmente lesões corporais leves, ou meramente contravenção, decorrentes da violência realizada pelo agente ficam submergidas pelo crime (estupro).

Santos (2013) afirma que essa qualificadora é excepcionalmente preterdolosa, ou seja, implica que exista dolo no estupro e culpa em relação à decorrência lesão grave. De tal modo, se ficar demonstrado que existir dolo (direito ou eventual) também em relação à lesão corporal, o acusado responde por estupro simples em concurso material com a lesão corporal de natureza gravíssima, conforme o caso. (b) Estupro qualificado pela idade da vítima (§ 1º, última parte) –

Com a mesma penalidade prevista para a qualificadora anterior, o estupro é caracterizado se a vítima for menor de 18 e maior de 14 anos. Se a vítima for menor de 14 anos, o delito é de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), isso, contudo independe do emprego da violência ou ameaça.

Santos (2013) assevera que, existe uma incoerente lacuna no texto legal em relação à vítima que é estuprada no dia do seu 14º aniversário, isto porquanto no estupro de vulnerável a vítima é menor de 14 anos, e no estupro qualificado pela idade, a vítima é maior de 14 e menor de 18 anos. Então, nessa situação, qual seria a melhor solução a implementar?

Entende-se que se o estupro é cometido no dia do 14º aniversário da vítima, o agente deve prontamente responder por estupro qualificado pela idade da vítima (CP, art. 213, § 1º, última parte) pelos seguintes motivos: (1) a configuração de estupro simples deve, desde logo, ser afastado, caso desfavorável, o agente seria punido severamente menos do que se o crime ocorresse no dia seguinte; (2) não seria também estupro de vulnerável, observado que a lei exige que a vítima seja menor de 14 anos; (3) o aniversário é celebrado no mesmo dia e mês em que a vítima nasceu, entretanto, calculando satisfatoriamente, a vítima completa a quantidade de anos precisamente no dia anterior ao seu aniversário, como, por exemplo, quem nasce em 1º de janeiro completa a quantidade de anos no dia 31 de dezembro, ainda que o aniversário seja festejado no dia seguinte.

De acordo com Santos (2013), essa qualificadora também é tão-somente preterdolosa, ou seja, implica que haja criminalização no estupro e culpa em relação à decorrência morte. Destarte, se existir dolo (direto ou eventual) também em relação à morte, o agente tende a responde por estupro simples em concurso material com o homicídio impetrado como qualificado.

Ressalte-se que, se a vítima for menor de 18 e maior de 14 anos, e falecer em consequência do estupro, ocorrerá tão-somente a qualificadora em estudo (CP, art. 213, § 2º), que envolve na absorção da qualificadora em razão da idade da vítima (CP, art. 213, § 1º, última parte), devendo, todavia, essa ocorrência ser levada em conta pelo juiz na dosimetria da penalidade.

Entende-se que o ato violento empreendido pelo marido ou companheiro com desígnio de satisfazer seus anseios carnis contra a vontade esposa, caracteriza-se em crime (previsto no artigo 213 do CP), ou seja, o denominado estupro marital. Assim, neste contexto segundo Mestieri (2010), o Código Penal brasileiro em seu artigo 226, traz uma questão relevante, a ampliação de pena. Contudo, se o autor do crime se enquadrar em alguma das hipóteses previstas em sua redação poderá ter sua pena elevada, deste modo, este fato confirma que o cônjuge que empreende tal delito estará sujeito às normas estipuladas neste artigo em questão, conforme abaixo:

Art. 226. A pena é aumentada:

- I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;
- II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou embargador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

A partir desse prisma conforme com Pereira (2006) o marido comete violência sexual contra sua esposa quando: ‘constranger e /ou ameaçar ter relações sexuais (mesmo sem o emprego de violência física); obrigar pratica sexuais que ocasionam repulsa ou desconforto; obrigando a vítima a ver imagens pornográficas, quando a mesma não almeja ou constranger a vítima a realizar sexo com outras pessoas”.

3.3 OLHARES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO CRIME DE ESTUPRO MARITAL

A mulher sendo casada ou não, tem seus direitos assegurados por lei para dispor de seu próprio corpo ou de seu livre-arbítrio sexual como assim desejar e bem apreender, deste modo, leciona os dispostos do art. 5º, II, da Constituição Federal (CF) que propõe o seguinte; ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Conforme Taquary (2013, p.01):

A Constituição Federal Brasileira, de 1988, resguarda como particularidade da pessoa humana a liberdade. Essa apregoa à autonomia individual em deliberar os caminhos de sua vida. Está prevista constitucionalmente em sua forma geral, mas na legislação infraconstitucional é categorizada em liberdade sexual; de locomoção; de pensar; de expressão, de religião; de credo e todas as suas derivações, de modo a realizar a dignidade da pessoa humana.

Nesta perspectiva, já existem jurisprudências se posicionando de forma a admitir a admissibilidade da prática do delito de estupro marital. Isso é evidenciado em uma decisão do TJ-SC alusivo a tal crime:

ESTUPRO, VIOLÊNCIA SEXUAL COMETIDA CONTRA CÔNJUGE VAROA (CP, ART. 213). PALAVRAS DA VÍTIMA, INSUSPEITAS, ALIADAS ÀS DO FILHO ADOLESCENTE, QUE PRESENCIOU A AGRESSÃO E À ÍNDOLE BELICOSA DO RÉU QUE NÃO DEIXAM DÚVIDA

QUANTO À PRÁTICA DO DELITO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA NO ÂMBITO DOS PARÂMETROS PRATICADOS POR ESTA CORTE. PROPORCIONALIDADE COM OS LIMITES DA REPRIMENDA OBSERVADA. RAZOABILIDADE DA PUNIÇÃO EVIDENCIADA NA EXPOSIÇÃO DO TOGADO. MANUTENÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO PARA ATUAR NO PRIMEIRO GRAU. VERBA QUE ENGLOBA EVENTUAL DEFESA. CORREÇÃO DO VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA, SEGUNDO ORIENTA A LC ESTADUAL N. 155/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NESTE PARTICULAR (TJ-SC - ACR: 747841 SC 2008.074784-1, Relator: Irineu João da Silva, Data de Julgamento: 01/04/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal (Réu Preso) n., de Joinville).

Conforme o entendimento do julgado, embora haja favoráveis do posicionamento de que a relação sexual entre os cônjuges transcorra de uma obrigação, e o emprego de violência para obrigar essas relações seja o mero cumprimento regular de um direito. Porquanto admitindo tal argumentação estaria aceitando um anacronismo às sociedades primitivas, que tanto lutaram para alcançar a segurança jurídica necessária, com a finalidade de proporcionar a igualdade entre os cônjuges.

Percebe-se que, a Jurisprudência, comumente, se recusou a reconhecer o delito de estupro quando perpetrado pelo marido contra a mulher: Inadmissibilidade da prática do crime do marido contra a esposa: 'Exercício regular efetivo do Direito". Marido que fere abruptamente a esposa, ao ameaçá-la ou constrangê-la à prática de conjunção sexual. Recusa-se injusta da mesma, declarando falta de vontade e cansaço. Absolvição mantida. Diante do exposto entende-se que para comprovar esse delito específico existem alguns empecilhos, procedidos de muitas vezes a vítima não denunciar o fato acontecido, onde várias vezes por temor, vergonha, dependência econômica, emocional, dentre outros.

Neste caso segundo Oliveira e Rodrigues (2011), quando o marido mantiver relação sexual com sua esposa de forma forçada, relevada a luz da relação jurídica que entre o casal fora instituída – o casamento; ficaria então, diante de uma excludente de ilicitude assegurado pelo exercício regular do direito, o que de fato, caracteriza-se um posicionamento completamente ultrapassado e preconceituoso, visto que o matrimônio ultrapassa um sentido de intimidade onde exista satisfações mútuas.

No mais, conforme com Código de Processo Penal, em seu artigo 167, adverte uma questão relevante, sendo que, se porventura os resquícios do crime tiver absorvido ou não restarem mais cabe a prova testemunhal, 'Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá supri-la a falta"

Na visão de Oliveira (2011), esclarece que é notório a relevância da realização da prova perícia, tornando a mesma uma forma efetiva para verificação desse delito, e em relação a declaração da vítima (esposa) também é um modo evidente no enfrentamento contra essa violência, desde que a mesma venha proporcionar a representação do caso em questão.

Verifica-se que a realização da prova pericial é decisiva para a comprovação de crimes que deixam indícios, partindo da premissa que o esclarecimento da vítima também é de extrema importância, mas desde que essa apresente a queixa na Delegacia de Polícia Civil até ao final do processo a vítima passa por inúmeras audiências, tendo esta que prestar vários depoimentos acerca do crime, podendo esta chegar a desmentir algumas afirmações, sendo estas suficientes para absolver o acusado, tendo como base o princípio *in dubio* para o réu, em dúvida, beneficiar o réu. Neste caso, a liberdade prevalece sobre a punição.

Contudo, os tribunais brasileiros se posicionam frente a esse delito de forma em proteger aqueles que precisam de justiça, e conforme com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, outorga a seguinte jurisprudência, fundamentando-se em testemunhos e provas:

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. ART. 213, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE VER O RÉU CONDENADO PELO DELITO IMPUTADO. PLEITO MOTIVADO NA SUFICIÊNCIA DE PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS QUE ATESTAM A OCORRÊNCIA DO CRIME SEXUAL NARRADO NA DENÚNCIA. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO COLHIDOS EM JUÍZO QUE CORROBORAM A PROVA INDICIÁRIA. RETRAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. DEPOIMENTO JUDICIAL DA OFENDIDA VICIADO PELO TEMOR FLAGRANTEMENTE DEMONSTRADO. TENTATIVA INFRUTÍFERA DE ISENTAR O PAI DE RESPONSABILIDADE PELO DELITO. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE SE MOSTRAM APTOS A MOTIVAR O PLEITEADO DECRETO CONDENATÓRIO. PENA. CULPABILIDADE EXACERBADA. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA FÍSICA E GRAVE AMEAÇA. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. EVIDÊNCIAS DE REITERADOS ABUSOS SEXUAIS CONTRA A VÍTIMA E PROVA DE VIDA DESREGRADA E CONDUTA VIOLENTA COM A FILHA E ESPOSA NO AMBIENTE DO LAR. CONSEQUÊNCIAS DESFAVORÁVEIS. VISÍVEL ABALO PSICOLÓGICO ACOMETIDO PELA OFENDIDA. PENA-BASE QUE DEVE SE AFASTAR DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. PRESENÇA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO. 1. 973659-4 (Acórdão) (Relator: Sônia Regina de Castro, Processo: 973659-4 Acórdão: 24216 Fontes: DJ: 1242; Data Publicação: 06/12/2013, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Data Julgamento: 28/11/2018.

Conforme Theodoro Junior (2011), algumas medidas importantes para realizar a apuração do delito de estupro marital, sendo os mesmos 'dolo específico do sujeito ativo'. De acordo com os fundamentados no artigo 226, § 5º da CF/1988 expõe o seguinte: 'os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e mulher.' Assim, com a igualdade entre os cônjuges, em tudo na vida comum ou íntima, sendo complexo 'a identificação do aspecto subjetivo caracterizador do crime de estupro'.

Para Teixeira Filho (2015, p. 13), é de suma importância o indeferimento da vítima, devendo ser realizada de forma coerente, clara e deverá contrastar à prática da conjunção carnal, chegando a tal ponto que as condutas do indivíduo agressor venham subjugar efetivamente a vítima por completo, conforme abaixo:

Percebe-se que para a configuração do crime de estupro marital é indispensável à negação da esposa ao destacar sua oposição ao ato de conjunção carnal e a vontade de praticá-la, diante do uso de violência ou ameaça empreendido pelo seu companheiro ou marido.

Todavia, segundo Teixeira Filho (2015) apreende que a palavra da vítima é condescendente para configurar o marido e/ou companheiro no polo ativo do crime de estupro. Destaca também a questão da mulher ser conjecturada com diferença e muitas vezes isso pode ser evidente até no contexto dos próprios magistrados, onde os mesmos, várias vezes as julgam pela sua conduta ante a sociedade.

Tal 'comportamento admissível' foi um modelo de comportamento cominado pela sociedade, onde a mulher tem de ser recatada, fruto da cultura patriarcal e machista. Destaca-se que, mesmo com as transformações das Leis no sentido de resguardar a liberdade sexual da pessoa humana, conjetura-se um comportamento ainda em prol do delito praticado contra os costumes engendrados, nos quais cabe à mulher o reconhecimento e respeito, pelo ajuste na composição de atitudes e comportamentos que a sociedade tradicionalmente lhe confere.

Deste modo, vale ressaltar o artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, onde leciona que: 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.' Por conseguinte, segundo Teixeira Filho (2015) afirma que a esposa possui o direito de aceitar ou não a conjunção carnal, e caso a prática sexual venha ser empreendida sem a seu consentimento configura crime de estupro, tendo como sujeito ativo desse crime o próprio marido.

4. PRINCIPAIS MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO VISANDO A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIGNIDADE SEXUAL DAS VITIMAS DE ESTUPRO MARITAL

A Lei nº 11.340 denominada Lei Maria da Penha foi promulgada em 2006. Tal Lei é uma conquista legal na luta pelos direitos das mulheres e um marco reconhecido pelo Estado na garantia dos direitos das mulheres (OLIVEIRA; TAVARES, 2014).

Esta lei trouxe a tutela da dignidade da mulher, a protegendo da violência que anteriormente ocorria silenciosamente na família e, face a uma situação em que é impossível punir os autores da violência doméstica de forma mais eficaz, tendo causado danos irreparáveis. No processo criminal, prevê que, por meio de um sistema multidisciplinar de proteção à mulher, os crimes sejam investigados e aplicadas as penas, e eles desempenhem um papel efetivo na esfera social e nos costumes e cultura brasileiros.

A Lei Maria da Penha envolve várias formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, incluindo a violência sexual, e uma das suas formas de expressão envolve o sexo forçado. Nesse sentido, o objetivo desta lei é descrever o estupro de um marido ou companheiro. No entanto, a Lei não se concentra apenas em demonstrar os tipos de violência, mas também busca implementar políticas públicas de proteção às mulheres. Podemos observar estas ações no artigo 8º da referida Lei:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essas ações expressas no caput do artigo 8º faz parte da Rede de Proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, divulgada pela Secretaria de Política da Mulher Política Nacional de Enfrentamento a Violência contra a Mulher (2011.29) 'refere-se à conexão entre órgãos e serviços governamentais, organizações não governamentais e a comunidade. Seu objetivo é melhorar a qualidade do atendimento e desenvolver estratégias de tratamento eficazes. Portanto, no caso de violência, a rede de proteção é fundamental, pois a vítima pode ser rastreada desde o momento em que entra no sistema até que a usuária do serviço ou sua família não enfrente mais nenhum risco.

No que se refere à composição da estrutura de serviço com base na Lei Maria da Penha, destacam-se as áreas que constituem a estrutura de serviço: Saúde, Justiça, Segurança Pública e Assistência Social. Na categoria de serviço, os atendimentos são divididos em serviços não especializados e serviços especializados.

Primeiramente, as mulheres entram na rede de segurança por meio de serviços não especializados, onde estão incluídas as Delegacias de Polícia, Polícia Militar, Hospitais Gerais, Programa de Atendimento à Saúde da Família, Ministério Público e da Defensoria Pública. (SECRETÁRIA DE POLÍTICA DA MULHER, 2011).

É neste ponto que pode ser iniciado a dificuldade em oferecer proteção efetiva às vítimas de violência, pois se houver necessidade de atendimento especializado e as orientações forem ineficazes ou as orientações não forem fornecidas por falta de compreensão da rede de segurança, isso levará a ineficiência no serviço e pode potencializar a revitimização pelo longo percurso de idas e vindas às repartições outrora mencionadas, assim como, as repetições dos trâmites legais, causando desta forma, um desgaste no emocional da vítima. (LOURENÇO, 2015).

Portanto, o tratamento correto do incidente possibilitará resolver o problema da violência de forma rápida e eficaz.

Além disto, a composição de tal estrutura de proteção extraída da Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher é composta por sistemas de proteção, conforme expõe Moura (2018, p. 21) quais sejam:

[...] as Delegacias especializadas da mulher, Distritos Integrados de Polícias (DIPs), Serviço de Apoio Emergencial à Mulher-SAPEM (Casa Abrigo), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Núcleo de Atendimento da Mulher Vítima de Violência, Defensorias Públicas, Juizados Especializados no Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Unidades de Saúde, Central de Atendimento à Mulher Ligue 180 da Secretaria de Políticas para as Mulheres e demais instituições que atuam no combate à violência doméstica.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, também conhecidas como DEAMs, são responsáveis pela realização de atividades de prevenção e repressão, bem como pela investigação, classificação e prevenção dos casos de violência contra a mulher. Porém, como afirma Souza (2019), a distribuição das citadas delegacias no Brasil é precária, pois apenas 7,9% das cidades possuem a fundação do órgão de atendimento às mulheres vítimas de violência, o que tem como resultado a dificuldade das vítimas em denunciar a violência que ocorre dentro do seio familiar.

Já as Casas-Abrigos são locais de atendimento integral, garantindo segurança e sigilo no atendimento às vítimas, foi desenvolvido um método que possibilita à solicitante de refúgio retornar à vida após ter sido vítima de violência doméstica. Porém, segundo (COSTA; TATSCH, 2019), esse mecanismo já foi implantado

em 2,4% das cidades brasileiras, principalmente aquelas com escalas maiores. Os dados citados pelo autor acima (2019) comprovam essa situação, onde '[...] em 3.808 municípios com até 20.000 habitantes, apenas nove possuem tais equipamentos (abrigo). Em cidades com uma população de mais de 500.000, esta estrutura é responsável por 58,7%.'

Vale ressaltar que as diretrizes para a formação dos abrigos são de responsabilidade do governo federal, mas a gestão é feita pelos governos estaduais e municipais. Tendo em vista este diapasão, os dados fornecidos pelo autor (2019) referem-se ao ano de 2018, que se referem as casas-abrigos geridos pela gestão municipal, onde '1.221 mulheres ou 3,3 por dia, e 1.103 crianças são geridos pelos serviços de Abrigos do município.'

Outra ferramenta importante para ajudar as pessoas vítimas de violência é o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), que tem como objetivo desenvolver medidas preventivas para famílias em situação de vulnerabilidade. Essas ações são contínuas e estão diretamente relacionadas ao Plano de Atenção Integral à Família (PAIF).

Como forma de ampliar o acesso à justiça, as Defensorias da Mulher se destacam pelo propósito de prestar assistência jurídica, orientação sobre questões relacionadas às situações de violência e formas de resguardar os direitos das pessoas em condições econômicas mínimas, por não possuírem condições financeiras de arcar com advogados particulares. (SECRETÁRIA DE POLÍTICA DA MULHER, 2011).

Com a promulgação da Lei 11.340/06, uma das maiores inovações está artigo 14 no que diz respeito aos crimes cometidos contra a mulher, foi incorporada à pauta do judiciário a criação dos Juizados de violência doméstica contra a mulher com competência criminal e cível, além de prestar atendimento multidisciplinar com profissionais capacitados nas áreas da saúde, jurídica e psicossocial. Observa-se:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Neste cenário, outra ferramenta que tem colaborado com a Rede de Proteção encontra-se na Central de Atendimento à Mulher (Disque 180). O objetivo da central é auxiliar o Governo Federal, criado pela Secretaria de Política da Mulher em 2005 com o objetivo de orientar as mulheres vítimas de violência sem pagar os respectivos custos de ligações. Desde que o programa começou a funcionar, eles revelaram (CARVALHO; BERTOLIN, 2016) que ocorreram 4.124.017 ligações. Segundo o referido autor (2016), '[...] 32% das consultas realizadas em 2014 corresponderam à prestação de informação; 16% foram encaminhadas para serviços especializados [...].'

A Lei Maria da Penha é uma importante conquista jurídica na luta feminista para conter a violência doméstica contra a mulher, mas é preciso reconhecer os desafios para a correta implementação desta lei, seja na própria estrutura material, como a criação dos Juizados de violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou pela dificuldade em lidar com a violência contra as mulheres que naturalizou a ideologia que por séculos determinou o papel de sua subordinação na sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo tem como objetivo analisar a constituição do crime de estupro marital na violência sexual que ocorre na relação entre marido e mulher. Ao discutirmos os fatos históricos da sociedade brasileira, podemos observar que as mulheres conquistaram direitos sociais, um dos quais é a liberdade sexual, que lhe dá o direito de se posicionar na relação, caso contrário, é um crime. Após a nova redação da Lei 12.015/09, o Código Penal passou a compreender que o crime de estupro pode ser cometido e sofrido por qualquer pessoa, podendo vítima homem, mulher, criança ou cônjuges.

Ressalta-se que ainda é difícil obter as estatísticas mais recentes sobre violência doméstica, pois os relatos de incidentes relacionados à violência sexual no âmbito do casamento é baixa, o que pode inferir que ainda existem muitas mulheres sofrendo agressões e sem possibilidade de denunciar, vivendo assim, marginalizadas em termos de proteção legal e institucional.

Além disso, outra possibilidade de confirmar esta situação é que existe uma grave falta de conhecimento da Lei Maria da Penha e dos seus métodos de proteção às mulheres que sofreram qualquer forma de violência. Podemos notar que o medo de ser julgada, seja pela sociedade, no atendimento das Instituições ou por outras mulheres, gera desconforto e inércia na pessoa ofendida, sendo que, quando a mesma decide por procurar um auxílio, a violência tem alcançado o seu auge, o que pode ter como resultado a morte.

É importante destacar que, a Lei Maria da Penha estabeleceu uma rede de proteção interligada entre entidades governamentais e não governamentais com o objetivo de proteger as mulheres vítimas de violência. No entanto, essa composição se limita a grandes centros, nem todos os centros carecem de fundos ou de pessoal capacitado, e a estrutura do serviço apresenta dificuldades, levando à estabilidade da condição de violência.

Para além do que foi explicitado, importa referir que, pelo fato do crime em causa ter ocorrido no âmbito familiar, e no momento não existir a possibilidade de testemunhas dada a natureza do crime, não existe meio jurídico eficaz para comprovar a autenticidade do incidente, logo, o judiciário deve considerar o uso das palavras da vítima como prova do comportamento do infrator, quando outros meios não podem ser usados para provar os fatos do crime, desde que, o seu depoimento seja consistente com os elementos probatórios nos autos do processo. Vale ressaltar também a possibilidade do cônjuge agressor figurar no polo passivo de uma demanda judicial, em razão do crime de estupro marital. Em termos de aplicabilidade, esse entendimento sofreu várias alterações.

Na atualidade, os Tribunais pátrios defendem a possibilidade da utilização da palavra da vítima como meio de prova, bem como, a do cônjuge agressor figurar no polo passivo de uma demanda judicial, tendo sua esposa como vítima.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ELUF, Luiza Nagib. **Crime contra os costumes e assédio sexual: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Jurídica Brasileira Ltda., 2013.

HUNGRIA, Nélson, LACERDA, Romão Cortes de. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. VIII, p. 102.

MESTIERI, João. **Do delito de estupro**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

MIRABETE. J. F. **Manual de direito penal, volume 2: Parte especial**, Arts. 121 a 234-B do CP/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. – 27. Ed. rev. e atual. Até 05 de janeiro de 2010 – São Paulo: Atlas, 2010.

NORONHA, Magalhães E. **Direito Penal**. v. 3, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Gleick Meira; RODRIGUES, Thaís Maia. **A nova lei de combate aos crimes contra a liberdade sexual: Uma análise acerca das modificações trazidas ao crime de estupro**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011.

PEREIRA, Mariana Alvarenga Eghrari. **Protegendo as mulheres da violência doméstica. Seminário de Capacitação para juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados no Brasil**. Brasília, 2006.

PORTINHO, João Pedro de Carvalho. **História, Direito e Violência: do Estupro e Atentado Violento ao Pudor**. 2013. Disponível em: <http://www.historiaehistoria.com.br/materia.cfm>. Acesso em: 22 de março de 2021.

RODRIGUES, Maria Alice. **A mulher no espaço privado: da incapacidade à igualdade de direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

TAQUARY, Eneida Orbage de Brito. **O olhar do direito penal sobre a liberdade sexual**. 2013. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-olhar-do-direito-penal-sobre-liberdade-sexual,46144.html>> Acesso em 20 de abril 2021.

SANTOS. P. L. M. L.: **Violência doméstica contra a mulher**. REVISTA CONSULEX. Ano XVII. N° 404 de 15 de novembro de 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SIMÃO, J. C. **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo** – São Paulo: Atlas, 2010.

STEFAM, André. **Crimes Sexuais – Comentários da Lei n° 12.015/2009**. 1° ed, Saraiva: 2013.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **As Ações Cautelares no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. II.

-
1. Graduandos do 9º e do 10º período do turno noturno do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências (UNIFTC, Salvador/BA, Campus Comércio).
 2. Doutorando em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social pela UCSAL. Mestre em Desenvolvimento Humano e Responsabilidade Social pela Fundação Visconde de Cairu. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Juspodivm. Graduação em Direito pela Unijorge. Licenciatura em Língua Inglesa pela Uneb. Professor orientador do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências (UNIFTC, Salvador/BA, Campus Comércio).
-

Recebido em: 11 de Julho de 2021
Avaliado em: 5 de Fevereiro de 2022
Aceito em: 10 de Julho de 2022



www.periodicos.uniftc.edu.br



Periódico licenciado com Creative Commons
Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.